



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.346 - CE (2014/0073657-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO EUDES MOURÃO MAIA
AGRAVADO : JADER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO LOREDO BRANDAO FILHO
AGRAVADO : NAPOLEÃO DE SOUZA MENEZES
AGRAVADO : FRANCISCA CAMELO DE PAIVA
ADVOGADOS : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
LAUDEMIR BACELLAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VPNI. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.716/2012. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DA CLASSE/PADRÃO EM QUE O SERVIDOR ESTAVA POSICIONADO EM FEVEREIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a Lei nº 12.716/2012, superveniente à sentença recorrida, modificou as disposições da Lei nº 11.314/2006, passando a assegurar que o pagamento da VPNI em discussão seja feito nos percentuais fixados no art. 9º da Lei nº 9.314/2006, levando em consideração o padrão em que o servidor estava posicionado em 01.02.2012".

2. Tal fundamentação, contudo, não foi atacada pela parte recorrente, que, como é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.346 - CE (2014/0073657-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO EUDES MOURÃO MAIA
AGRAVADO : JADER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO LOREDO BRANDAO FILHO
AGRAVADO : NAPOLEÃO DE SOUZA MENEZES
AGRAVADO : FRANCISCA CAMELO DE PAIVA
ADVOGADOS : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
LAUDEMIR BACELLAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS (fls. 539-542, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega que, nas razões do Recurso Especial, "enfrentaram o acórdão regional em todos os aspectos de forma clara e objetiva, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 12.716/2006" (fl. 548, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.346 - CE (2014/0073657-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 515-516 e-STJ, grifei):

"Passo ao exame do mérito.

Discute-se no presente recurso, a forma de reajuste da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (antiga complementação salarial) de que trata o Decreto-Lei nº 2.438/88, a qual é paga aos impetrantes, servidores do DNOCS.

De acordo com o que consta dos autos, os agravados recebiam a complementação salarial e passaram a perceber tal gratificação, posteriormente sob a rubrica de VPNI - VANT.PES.NOM.IDENT.DL2438/88", nos termos do art. 9º da Lei nº 11.314/2006.

Registre-se que a Lei nº 12.716/2012, superveniente à sentença recorrida, modificou as disposições da Lei nº 11.314/2006, passando a assegurar que o pagamento da VPNI em discussão seja feito nos percentuais fixados no art. 9º da Lei nº 9.314/2006, levando em consideração o "padrão em que o servidor estava posicionado em 01.02.2012.

Por essa razão há de ser mantida a decisão atacada e conseqüentemente a sentença que reconheceu o direito dos agravados de continuar recebendo sua remuneração com o cálculo da VPNI nos percentuais de 70% (nível médio) e 100% (nível superior) do vencimento básico, na forma do art. 9º, parágrafo 1º da lei nº 11.314/2006".

Depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem consignou que "a Lei nº 12.716/2012, superveniente à sentença recorrida, modificou as disposições da Lei nº 11.314/2006, passando a assegurar que o pagamento da VPNI em discussão seja feito nos percentuais fixados no art. 9º da Lei nº 9.314/2006, levando em consideração o padrão em que o servidor estava posicionado em 01.02.2012" (fl. 515,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Contudo, o DNOCS, em suas razões recursais, limita-se a afirmar que o art. 9º da Lei 11.314/2006 não previu a manutenção do pagamento parametrizado da vantagem, quedando-se inerte quanto à fundamentação utilizada pelo Tribunal local para firmar seu convencimento.

Assim, como a argumentação não foi atacada pela parte recorrente e é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N.
284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escoreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do *decisum* que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0073657-2

AgRg no
REsp 1.446.346 / CE

Números Origem: 00017785620124058100 1000034792012 17785620124058100 24856

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ANTÔNIO EUDES MOURÃO MAIA
RECORRIDO	: JADER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOÃO LOREDO BRANDAO FILHO
RECORRIDO	: NAPOLEÃO DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO	: FRANCISCA CAMELO DE PAIVA
ADVOGADOS	: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO LAUDEMIR BACELLAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO EUDES MOURÃO MAIA
AGRAVADO	: JADER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO LOREDO BRANDAO FILHO
AGRAVADO	: NAPOLEÃO DE SOUZA MENEZES
AGRAVADO	: FRANCISCA CAMELO DE PAIVA
ADVOGADOS	: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO LAUDEMIR BACELLAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.